



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2259215 - RS (2022/0373839-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ALVARINO LEMES DE SOUZA
ADVOGADOS : ISAIAS GRASEL ROSMAN - RS044718
ISAIAS GRASEL ROSMAN - SC014783A
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE. BOX DE ESTACIONAMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se ação objetivando declaração de impenhorabilidade sobre imóveis de matrículas, penhorados nos autos de execução fiscal. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

III - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

IV - Ademais, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2259215 - RS (2022/0373839-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ALVARINO LEMES DE SOUZA
ADVOGADOS : ISAIAS GRASEL ROSMAN - RS044718
ISAIAS GRASEL ROSMAN - SC014783A
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE. BOX DE ESTACIONAMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se ação objetivando declaração de impenhorabilidade sobre imóveis de matrículas, penhorados nos autos de execução fiscal. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

III - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

IV - Ademais, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou agravo apresentado por ALVARINO LEMES DE SOUZA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim resumido:

DIREITOS TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE. BOX DE ESTACIONAMENTO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

2. Sobre a ausência de pré-questionamento, a decisão, ora atacada, não foi muito clara a respeito de qual tema não teria sido analisado pelo tribunal recorrido. A defesa do recorrente, após analisar o acórdão nascido do apelo, entendeu que não seria necessário opor embargos de declaração, com a finalidade de prequestionar, pois o apelo já teria analisado todos os pontos ventilados, muito embora, o recurso tenha sido desprovido.

[...]

2. Se lermos as razões do recurso especial, podemos notar que a discussão é bem objetiva, e dela é possível extrair a pretensão do recorrente, qual seja, proteger um patrimônio que é seu, por meio da proteção legal prevista no art. 1º da lei 8009/90 e afastamento dos efeitos da súmula 449 do STJ.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Ademais, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

[...]

No que diz respeito à algada impenhorabilidade do box de garagem, compulsando os autos verifico que o imóvel de matrícula 23797 (apartamento) e o imóvel de matrícula 23798 (box de garagem) foram adquiridos em 25/04/2014 por ALVARINO LEMES DE SOUZA, casado à época pelo regime da comunhão parcial de bens com GLÁDIS ROCHA DE SOUZA, executada (EVENTO57 - MATRIMONIAL, dos autos da execução fiscal 50045344520184047105).

Tratam-se, portanto, de bens adquiridos na constância do casamento, razão pela qual, segundo bem observado pelo juízo de origem, "não há falar na desconstituição da penhora na fração de 50% (cinquenta por cento) do bem, mas, tão somente, no resguardo da meação do embargante, o que deverá ser observado nos autos da ação executiva relacionada".

[...] Nesta perspectiva, não há razão para afastar o entendimento da Súmula 449 do STJ, visto se tratar de bem adquirido na constância do casamento.

Assim, não há qualquer óbice à manutenção da penhora sobre o imóvel de matrícula 23798 do CRI de Itapema/SC, devendo apenas ser observado o resguardo da meação do embargante, nos autos da ação executiva (fls. 177/178).

[...]

Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ademais, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da

Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.259.215 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0373839-2

Número de Origem:

00038944620178210060 38944620178210060 50014737420214047105 50045344520184047105

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALVARINO LEMES DE SOUZA

ADVOGADOS : ISAIAS GASEL ROSMAN - RS044718

ISAIAS GASEL ROSMAN - SC014783A

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALVARINO LEMES DE SOUZA

ADVOGADOS : ISAIAS GASEL ROSMAN - RS044718

ISAIAS GASEL ROSMAN - SC014783A

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de agosto de 2023